

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Promoção Social, com sede em Auriflâma.
 Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
 Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 16 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 895, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Declara de utilidade pública a Sociedade de Assistência Social "Recanto da Vovó", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade de Assistência Social "Recanto da Vovó", com sede na Capital.
 Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
 Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1975

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 866, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1975

Retificações

Autoriza a inclusão de Subtenentes da Polícia Militar no Quadro Especial de Oficiais, no posto de 2.º Tenente, nas condições que especifica

No artigo 2.º —

Onde se lê:

"... possuem a escolaridade ..."

Leia-se:

"... possuam a escolaridade ..."

No artigo 4.º —

Parágrafo único —

Onde se lê:

"... este artigo e a seus respectivos ..."

Leia-se:

"... este artigo, e a seus respectivos ..."

No artigo 5.º —

Onde se lê:

"... o limite de ..."

Leia-se:

"... o limite de ..."

LEI N.º 829, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Retificação

Declara de utilidade pública o Serviço Paroquia, de Assistência Social de Santa Bárbara, com sede em Santa Bárbara D'Oeste Na publicação do D.O. de 13-12-75 — pag. 2 (Retificação)

Onde se lê:

"Artigo 1.º — ... Assistência Social de ..."

Leia-se:

"Artigo 1.º — ... Assistência Social de ..."

LEI COMPLEMENTAR N.º 129, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Revaloriza as gratificações por regimes especiais de trabalho, de natureza policial, altera as nomações de cargos da Secretaria da Segurança Pública e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A gratificação instituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 7626, de 6 de dezembro de 1962, bem como as gratificações pelo Regime Especial de Trabalho Policial de que trata o inciso II, do artigo 3.º, da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e o § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 84, de 29 de outubro de 1973, passam a ser fixadas em 120% (cento e vinte por cento) dos respectivos padrões de vencimentos, para os cargos policiais civis do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Os cargos de Motorista cujos ocupantes tenham optado pelo Regime Especial de Trabalho Policial, na forma do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, bem como os de Dactiloscopista, Pesquisador Dactiloscópico, Operador de Telecomunicações, Técnico em Telecomunicações e Encarregado de Setor (Telecomunicações), do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, ficam com a denominação alterada, respectivamente, para Motorista Policial, Dactiloscopista Policial, Pesquisador Dactiloscópico Policial, Operador de Telecomunicações Policial Técnico de Telecomunicações Policial e Encarregado de Setor de Telecomunicações Policial.

Artigo 3.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos extras-numericos e aos inativos.

Artigo 4.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, no presente exercício, serão atendidas mediante:

I — dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Segurança Pública e do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

II — crédito suplementar que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública e à Administração Geral do Estado, até o limite de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Para atender ao crédito de que trata o inciso II deste artigo, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a realizar operações de crédito, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
 Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
 Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 130, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Retifica o enquadramento de cargos incluídos no Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O enquadramento do cargo de Assistente, antiga referência «38», PP-II, ocupado por Maria Emilia de Souza Alves, classificado como Escriturário (Nível I), referência «11», PP-III, pelo Decreto-lei Complementar n.º 21, de 20 de maio de 1970, fica retificado para Assistente, referência «20», PS, passando a integrar a Faixa IV do Anexo II — Poder Executivo — Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — É retificado para Encanador, referência «10», PP-III, passando a integrar a Faixa II do Anexo II, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, o enquadramento do cargo de Artífice, PP-III, ocupa-

do por Leonardo Teixeira da Silveira, classificado como Trabalhador Braçal, referência «2», PP-III, pela Lei Complementar n.º 32, de 15 de dezembro de 1970.

Artigo 3.º — O cargo de Contramestre de Linotipia, antiga referência «50», TP, ocupado por Albino Antunes, classificado como Linotipista, referência «11», PP-III, pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, fica reequadrado como Mestre de Ofício, referência «16», PP-II, passando a integrar a Faixa III do Anexo II, observada a alteração prevista na Lei Complementar n.º 70, de 11 de dezembro de 1972.

Artigo 4.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1.º de março de 1970, pelos funcionários por ela abrangidos relativamente a cargos, funções ou atribuições a eles correspondentes.

Artigo 5.º Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, aos cargos de que trata esta lei complementar, as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 6.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 7.º — As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas nos seguintes elementos econômicos e códigos do Orçamento-Programa:

I — Elemento Econômico 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores dos Códigos 21-02 — Administração Geral do Estado — Encargos Gerais do Estado; e

II — Elemento Econômico 3.1.1.0 — Pessoal — Códigos 07-01 — Gabinete do Governador — Casa Civil e Códigos 08-05 — Secretaria da Educação — Coordenadoria do Ensino Técnico.

Artigo 8.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
 José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Luis Arrobas Martins, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

MENSAGEM N.º 182 75

Veto Total ao PL-332/75

São Paulo, 16 de dezembro de 1975

A — n.º 182/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 332, de 1975, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.266, que me foi remetido, pelas razões que passo a aduzir.

A proposição visa a denominar «Engenheiro José Maria da Silva Velho» a Subestação das Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP, em Cabreúva.

Ao opor veto à proposição, devo acentuar, preliminarmente, que medida análoga — o Projeto de lei n.º 195, de 1974 — foi vetada pelo Executivo, através da Mensagem n.º A-227, de 19 de dezembro de 1974, tendo sido acolhido o veto por essa nobre Assembléia. Cuidava aquele projeto de dar o nome do não menos ilustre engenheiro Oscar Americano à Usina de Capivara, também integrante da CESP. Conforme, então, se demonstrou, caberia à própria empresa, em princípio, como sociedade de natureza privada, e não ao Estado — embora este participe de seu capital como acionista majoritário —, atribuir denominação às partes que compõem o sistema.

Entendimento diverso importaria em retirar da Assembléia Geral de Acionistas — que é o órgão dotado de capacidade plena e exclusiva para deliberar sobre todos os assuntos relativos com a sociedade — uma de suas atribuições fundamentais e juridicamente indeclináveis, que lhe são outorgadas pelo Decreto-lei federal n.º 2627, de 26 de setembro de 1940.

Não foi por outro motivo, certamente, que a douta Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer n.º 852, de 1975, propôs a rejeição do projeto, ressaltando, na sua fundamentação, que à Assembléia Geral da empresa, que se rege pelo Decreto-lei federal n.º 2627, de 1940, incumbe resolver os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade e tomar decisões que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento de suas operações. Ressaltou, ainda, a mesma Comissão, que afora os órgãos administrativos da CESP, instituídos, estatutariamente, com fundamento no citado Decreto-lei federal n.º 2627, de 1940, pelo qual se regem, no direito brasileiro, as sociedades por ações, outros não há que possam disciplinar a vida da entidade.

De outro lado, cabe-me levar ao conhecimento dessa egrégia Assembléia que a própria Companhia, tendo examinado a proposição, concluiu que a medida apresenta inconvenientes que se devem evitar a fim de que não venham a prejudicar a eficiência dos serviços pelos quais se empenha com o máximo zelo e dedicação.

Com efeito, as Subestações do sistema são conhecidas e identificadas pelo nome da região em que estão localizadas, a saber: Subestação de Cabreúva, de Bauru, de Botucatu, etc.

Esse critério, de designação da unidade de acordo com a situação geográfica, teve em vista dar maior segurança operativa ao sistema elétrico, principalmente em situações de emergência, pois elimina equívocos quanto à correta identificação e localização das Subestações.

Dessa forma, também razões de segurança operativa desaconselham a medida objeto da proposição, que deixo de acolher, embora nenhuma restrição tenha a fazer ao nome do ilustre engenheiro que se pretende homenagear.

Expostas, nesses termos, as razões que fundamentam o veto oposto ao Projeto de lei n.º 332, de 1975, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 183 75

Veto Total ao PL-347/75

São Paulo, 16 de dezembro de 1975

A — n.º 183/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da competência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 347, de 1975, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.267, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

A proposição tem por finalidade proibir a fixação de limite máximo de idade para a inscrição de candidatos à 1.ª série do 2.º grau nos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Cumpram-me assinalar, a propósito, que, em princípio, deve o projeto aprovado ser havido como inconstitucional, diante de julgado, que me permito transcrever, da 1.ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando caso em que fora negada matrícula para a 1.ª série do 2.º grau de colégio, a candidato maior de 20 anos. É o seguinte o referido Acórdão:

“Da-se provimento aos recursos para cassar a segurança.

Não há obrigatoriedade do Estado-Membro em proporcionar o ensino obrigatório do curso de 2.º Grau, previsto na Lei Federal n.º 5692, de 11.8.71; a obrigatoriedade, abrange somente o primeiro Grau (artigo 176, § 3.º, III, da Constituição federal; artigo 20 da Lei n.º 5.692, já citada).

E a legislação federal é expressa quanto à idade em que deve ser ministrado esse ensino de primeiro Grau obrigatório, isto é, dentro do limite de sete a catorze anos, como se verifica dos dispositivos acima apontados.

Ora, a Lei Federal n.º 5.692, aludida é expressa quanto a destinar-se o segundo Grau “a formação integral do adolescente” (art. 21), isto é, para aqueles alunos que tenham ultimado os estudos do primeiro Grau, com 14 anos; e como o ensino de 2.º Grau, “terá três ou quatro séries anuais” (art. 22 da citada lei), com possibilidade de redução desse tempo (§ único), segue-se que o curso de 2.º Grau é destinado a alunos com a idade máxima de 20 anos, segundo a própria legislação federal.

Vê-se, por aí, que a Resolução da Secretaria da Educação em nada exorbitou da legislação federal ao fixar em 20 anos o limite para a inscrição da primeira série do 2.º Grau.

No caso em exame o impetrante não declinou sua idade mas, é maior de 20 anos, pois esse foi o motivo do indeferimento; ora, além de psico-